

ACESSO À JUSTIÇA, JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E O *SETOR DE ATERMAÇÃO* NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU (SC)

ACCESS TO JUSTICE, FEDERAL SPECIAL COURTS AND THE *SETOR DE ATERMAÇÃO* IN SUBSECTION JUDICIAL OF BLUMENAU (SC)

Ricardo Augusto Herzl¹

RESUMO

Diante da ausência de uma Defensoria Pública da União, na região de Blumenau (SC), muitos pedidos da competência dos Juizados Especiais Federais são elaborados diretamente ao Judiciário por intermédio do *Setor de Atermação*, cujo papel primordial é o de ampliar o acesso à Justiça Federal das causas de menor relevância econômica – até 60 (sessenta) salários. Assim, desde que a parte interessada saiba o pretende buscar em juízo, um servidor põe a termo o pedido da parte menos abastada e dá início a um processo judicial, dispensada a necessidade da presença de um advogado, consoante a inteligência do art. 10 da Lei 10.256/01. Esta capacidade postulatória excepcional já foi julgada como constitucional no bojo das ações diretas de inconstitucionalidade ADI 1.539 e ADI 3.168. Em suma, o presente artigo busca traçar as linhas essenciais do conceito de acesso à Justiça em Mauro Cappelletti, demonstrar a importância e o desenvolvimento dos Juizados Especiais Federais no acesso à Justiça e, por fim, descrever funcionalmente e em números a importância da existência de um *Setor de Atermação* na Subseção Judiciária de Blumenau (SC) no atendimento dos mais necessitados e carentes de acesso à Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Juizados Especiais Federais; *Atermação*; Blumenau

ABSTRACT

Given the absence of a Union Public Defender's Office in the region of Blumenau (SC), many requests from the jurisdiction of the special courts are made directly to the Federal Judiciary through the *Setor de Atermação*, whose primary role is to expand access to Federal Court causes of minor economic importance – up to 60 (sixty) wages. So, if the interested party knows intends to seek, a server put forward the request and initiates a lawsuit, dismissed the need for the presence of a lawyer, in accordance of art. 10 of Law 10.256/01. This postulation possibility has already been judged constitutional in actions ADI 1.539 e ADI 3.168. In short, this article seeks to trace the essential lines of the concept of access to justice in Mauro Cappelletti, demonstrate the importance and development of Special Federal Courts access to justice and,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2012). Formado em EAD Docência pela Fundação Getúlio Vargas (2010). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela UNISUL (2008). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (2000). Tutor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em cursos de EAD. Professor substituto, aprovado por concurso público, das cadeiras de Direito Constitucional e Direito Processual Civil da FURB (Fundação Universidade Regional de Blumenau). Professor visitante em cursos de Pós-graduação e Extensão, das disciplinas Direito Processual Civil e Direito Previdenciário. Analista da Justiça Federal junto à 4ª Vara Federal de Blumenau (SC). Críticas, dúvidas ou sugestões: prof.herzl@gmail.com

finally, describe functionally and in figures the importance of a *Setor de Atermação* in Subsection Judicial of Blumenau (SC) service of the most needy and deprived of access to justice.

KEYWORDS: Access to justice; Special Federal Courts; *Atermação*; Blumenau

INTRODUÇÃO

O art. 2º da Lei 9.099/95 estabelece os princípios orientadores do procedimento nos Juizados Especiais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Tais princípios devem ser perseguidos pelos operadores de direito, visando maior eficiência e a concreção dos direitos de cidadania.

A efetividade apresenta-se como um princípio implícito, decorrente da aplicação dos demais princípios elencados acima, na noção de que o processo deve ser instrumento apto para resolver o litígio e na clara tentativa de aproximar a Justiça e o povo.

Neste sentido, considerando que a busca de uma Justiça célere e efetiva é uma constante na realidade do atual estado democrático de direito brasileiro, o presente artigo aborda como se dá o acesso à justiça e a efetividade do serviço prestado pelo *Setor de Atermação* dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Previdenciários da Subseção Judiciária de Blumenau-SC e o modo como o referido Setor implementa no acesso à justiça.

Para tal desiderato, são traçadas breves linhas acerca da evolução do acesso à justiça, consoante a clássica conceituação das três ondas de Mauro Cappelletti. Em seguida, faz-se uma rápida abordagem sobre o desenvolvimento dos Juizados Especiais no Brasil e a sua importância na implementação do acesso à Justiça.

Ainda, este estudo busca conceituar a abrangência da expressão *atermação* e da possibilidade de a parte autora, independentemente de estar representada por um advogado, bater às portas dos Juizados Especiais Federais a fim de buscar a concretização de seus direitos, tudo à luz do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal acerca de duas importantes ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 1.539 e ADI 3.168).

Por fim, busca-se analisar como funciona o *Setor de Atermação* da Subseção Judiciária de Blumenau (SC), descrevendo as peculiaridades das matérias de sua competência, bem como sua importância para o acesso à justiça à população local menos abastada, por meio de dados obtidos dos últimos 3 (três) anos e à míngua de uma defensoria pública, especialmente no âmbito da União, ainda ausente na região.

1 BREVES LINHAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Na época dos estados liberais burgueses, o acesso à justiça – considerado como um direito natural –, não estava entre as atribuições do Estado, o que não obrigava o Estado a agir em sua proteção.

Em face do crescimento do liberalismo econômico o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma importante transformação. As ações e relacionamentos assumiram um caráter mais coletivo conforme as sociedades modernas deixaram para trás a visão individualista do direito.

Os novos direitos humanos, tão bem exemplificados no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, dentre eles os direitos à saúde, à educação, à segurança e ao trabalho, foram os direitos necessários para tornar efetivos e realmente acessíveis a todos os direitos que antes eram somente anunciados.

Diante desta nova perspectiva, a atuação positiva do Estado tornou-se necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Dentre estes, o direito do acesso à justiça passa a ser considerado como atribuição do Estado já na primeira metade do século XX.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, 1998, p. 5)

No tocante às despesas processuais para a resolução formal dos litígios, os litigantes necessitam arcar com as custas para propositura da petição inicial e as decorrentes de interposição de recursos, além dos honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência, de modo a agirem como uma barreira (econômica) de acesso à justiça.

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. (CAPPELLETTI, 1998, p. 7)

Impende ressaltar que outro obstáculo a ser transposto é a demora da solução judicial, pois a espera aumenta os custos para as partes, pressionando os economicamente mais fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos, invariavelmente, por valores muito inferiores aos que teriam direito.

Logo, para que haja efetivo acesso à justiça, também é necessário analisar a capacidade de recursos financeiros dos litigantes (e a sua eventual desproporção), a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e, ainda, a frequência com que o litigante tem contato com o sistema judicial.

Quando uma das partes pode ser capaz de fazer gastos muito maiores que a outra, na proposição ou defesa de demandas, há a forte possibilidade de que apresente seus argumentos de maneira mais eficiente e, portanto, a perspectiva de sucesso é proporcionalmente maior.

Em geral, as pessoas têm dificuldade para reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível e limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda, o que reflete diretamente em uma falta de disposição psicológica para recorrer a processos judiciais. Excesso de procedimentos e formas, bem como ambientes intimidadores também são óbices a serem transpostos.

Outro obstáculo a ser transposto, segundo Cappelletti (1998, p. 10), diz respeito aos interesses difusos, tais como o direito ao ambiente saudável ou à proteção do consumidor porquanto no mais das vezes o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a uma ação.

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; especialmente, ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. (CAPPELLETTI, 1998, p. 7)

Na busca da efetividade do acesso à justiça, Cappelletti (1998, p. 12-27) definiu a existência de *três ondas*, representando os principais problemas a serem enfrentados (e superados) pelo direito processual:

(1) A necessidade de o Estado prestar assistência judiciária gratuita aos mais pobres (ou em situações em que a presença do advogado é indispensável, como na esfera penal);

(2) A representação dos interesses difusos e coletivos – o que, no Brasil, temos obtido importantes avanços por meio da propositura de ações civil públicas pelo Ministério Público, e, ainda de forma um pouco mais tímida, pelas associações de classe e pela Defensoria Pública;

(3) A transformação da estrutura judicial, importando em desburocratização dos Tribunais e simplificação dos procedimentos, bem como em mecanismos alternativos para a solução de conflitos.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Com a necessidade de se reestruturar a prestação jurisdicional no Brasil, o legislador editou a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que criava e estabelecia as regras de funcionamento do Juizado de Pequenas Causas, com competência para as causas cíveis de valor até 20 (vinte) salários mínimos e orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

O sucesso da Lei 7.244, que conseguiu *desafogar* muitos cartórios judiciais por intermédio de conciliação entre as partes e pela forma célere e eficaz de resolução de conflitos através do consenso entre os litigantes, abrindo caminho para que no ano de 1988, a criação dos Juizados Especiais fosse prevista no art. 98, I, da Carta Constitucional.

Em 26 de setembro de 1995 foi sancionada a Lei 9.099, que contextualizou o citado dispositivo, atribuindo-lhe a devida eficácia e aplicabilidade. A Lei 9.099/95 dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera estadual e dava outras providências. Nas disposições gerais, trazia os mesmos princípios da Lei 7.244, porém, trouxe a possibilidade da transação penal. Outra inovação foi quanto à competência, que estabelecia um novo limite para as causas cíveis: as causas cujo valor não excedesse a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo.

Então, através da Emenda Constitucional 22, de março de 1999, que instituiu o parágrafo único no art. 98 da Constituição Federal, foi prevista a possibilidade de criação, através de lei, de Juizados Especiais Federais. Ressalte-se que, com a Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, o parágrafo único foi renumerado e transformou-se no § 1º: *Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.*

Enfim, em 12 de julho de 2001, foi sancionada a Lei 10.259, que instituía os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Ainda, por informação de caráter histórico, é importante ressaltar que mesmo antes da promulgação da Lei 10.259/01, um Juizado Especial Federal experimental começou a funcionar no dia 1º de setembro de 2000, em Porto Alegre (RS), como integrante de projeto piloto criado em parceria entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Ministério da Previdência Social e a Advocacia Geral da União, que tinha à época o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, como Advogado-Geral da União.

3 A ATERMAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL

Atermar significa *reduzir a termo* o pedido das partes. Consiste em tarefa essencial dos Juizados Especiais na prestação de um serviço de inclusão social, na busca pelo efetivo acesso à justiça, sob os princípios orientadores da Lei nº 9.099/95: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Para definir o exato momento do *nascimento da atermação* nos Juizados Especiais Federais, imprescindível destacar o teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001: *São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

Assim, subsidiariamente, aplica-se no âmbito dos Juizados Especiais Federais o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.099/95: *O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.*

Logo, todas as Secretarias dos Juizados Especiais Federais deveriam desde sua fundação possibilitar às partes a faculdade de apresentar seu pedido diretamente ao juiz, por via escrita ou oral, ou seja, transformar a expectativa da possibilidade jurídica do pedido em uma peça jurídica, viabilizando o direito concreto de ação.

Nesse sentido, o artigo 10 da Lei 10.259/01 dispôs que *as partes poderão designar, por escrito, representante para causa, advogado ou não* – frise-se o “não” –, afastando, assim, a obrigatoriedade dos usuários constituírem advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Inicialmente a *atermação* foi prestada dentro das próprias Secretarias das Varas dos Juizados Especiais Federais, e após, mormente quando existente mais de uma Vara com tal atribuição, o serviço passou a ser prestado por um Setor especializado em atendimento e *atermação* dos pedidos.

Em que pese a *atermação* ser um instituto que está enraizado e institucionalizado no judiciário federal, de suma importância na busca pelo efetivo acesso à justiça, ela vem a substituir o Estado diante de sua ineficiência de proporcionar uma assistência jurídica adequada e de qualidade.

O Estado de Santa Catarina, por exemplo, foi o último dos estados da Federação a adotar a Defensoria Pública, após a vergonhosa determinação do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4.270, em 14 de março de 2012².

² Maiores informações em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202643>.

Somente em agosto de 2012 entrou em vigor a Lei Complementar Estadual 575, que criou a Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e dispôs sobre sua organização e funcionamento (ainda precária e muito mal estruturada).

Na esfera federal a situação calamitosa não é diferente. Em Santa Catarina, a Defensoria Pública da União só está presente nos municípios de Florianópolis e Joinville.

Em nosso ordenamento jurídico, o *jus postulandi* está presente em algumas situações, proporcionando à parte demandar em juízo sem advogado, haja vista ser ela própria detentora de capacidade postulatória, pressuposto da relação jurídica processual. Nos Juizados Especiais dos Estados, a Lei 9.099/95, prevê tal possibilidade: *Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.*

Nos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/01, o jurisdicionado também pode fazer uso do direito de postular, independentemente de um advogado: *Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.*

A partir desta faculdade e limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na esfera federal, a teor do que dispõem os arts. 3º e 10 da Lei 10.259/01, as partes podem propor ação mesmo sem a assistência de um advogado. Têm direito de requerer ao órgão judicial que reduza a termo o pedido para dar início ao processo judicial, conforme determina o art. 14, § 3º, da Lei 9.099/95.

Tal prerrogativa (postulatória) não era ponto pacífico na doutrina. Argumentava-se a inconstitucionalidade face ao teor do estabelecido pelo artigo 133 da Constituição Federal, por ser o advogado indispensável à administração da justiça. Todavia, tal argumento impeditivo perdeu seu fundamento em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.539.

Demais disso, importa assentar que Assistência Judiciária Gratuita e a Justiça Gratuita não se confundem com o serviço prestado pela Defensoria Pública, seja federal ou estadual. Embora os institutos tenham por escopo finalístico dar maior concretude ao direito fundamental de acesso à justiça, atuam em planos distintos.

Enquanto a Assistência Judiciária Gratuita é, precipuamente, a nomeação de advogado gratuito (dativo ou mesmo defensor público) àquele desassistido de defensor técnico, a Justiça Gratuita significa tão somente a isenção das custas e emolumentos processuais à parte que não tem condições de arcar com tais despesas.

Tanto a Assistência Judiciária Gratuita como a Gratuidade Judiciária são institutos disciplinados pela Lei n. 1.060/50. Assim, como efeito do direito à Assistência Judiciária

Gratuita, poderá o cidadão requerer a nomeação de advogado dativo (em regra por convênio com a OAB ou pagamento direto pelo Estado) ou mesmo Defensor Público vinculado ao Estado.

Isso não quer significar, no entanto, que não possam os institutos estar imbricados em uma mesma situação fática. Aliás, é o que de rigor acontece. Na grande maioria das vezes quando o cidadão encontra-se assistido pela Defensoria Pública, também lhe é conferido a Gratuidade Judiciária, a isentá-lo de custas, emolumentos e honorários sucumbenciais.

Com efeito, cediço que Assistência Judiciária Gratuita, a Defensoria Pública e a Gratuidade Judiciária não têm relação de identidade com o *jus postulandi* conferido ao cidadão desprovido de capacidade técnica para postular em juízo, e que foi trazido pelas leis 9.099/95 e 10.259/01.

Do confronto desses institutos, sobreleva notar que o papel do *Setor de Atermação da Justiça Federal* reveste-se de elevada importância, na medida em que visa traduzir o sentimento de injustiça trazido pelo cidadão em um pedido judicial instaurador dos mecanismos de pacificação social titularizados pelo Estado-juiz. Embora o princípio da informalidade revelese de grande importância no âmbito dos Juizados Especiais, é certo que não se pode afastar de um mínimo de formalidade que visa, ao fim, garantir a própria segurança jurídica das partes.

Eis o principal alvo que deve ser buscado diuturnamente pelo *Setor de Atermação* dos Juizados: dar concretude ao princípio da informalidade sem menoscabar o mínimo de formalismo exigido para conferir segurança jurídica às partes.

4 A ADI 1.539 E A CONSTITUCIONALIDADE DA ATERMAÇÃO

No bojo da referida ADI, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sustentava que o comparecimento da parte em juízo sem a assistência de advogado constituía flagrante prejuízo a sua regular defesa, provocando situação de desequilíbrio entre os litigantes.

O presidente do Congresso Nacional, ao prestar informações de praxe, salientou que a regra do artigo 133 da Constituição não impõe a obrigatoriedade da presença do advogado em juízo, referindo-se ao julgamento liminar do STF na ADI 1.127, que suspendeu a eficácia da norma do inciso I, do artigo 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que trata do tema.

Acrescentou, ainda, que o legislador, atento a uma realidade que na prática excluía da apreciação judiciária as causas de menor expressão econômica, *visou criar um sistema para ampliar o acesso à prestação jurisdicional com a adoção, entre outras medidas, da possibilidade das partes postularem em juízo, independentemente de patrocínio do advogado.*

O presidente da República, por sua vez, encampando pareceres da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Justiça, sustentou que a regra apenas tem o objetivo de facultar às pessoas a possibilidade de obter a jurisdição de forma mais direta, simples e econômica, conforme previsto na Constituição Federal, no inciso I do artigo 98 e, conforme palavras do Ministro Maurício Corrêa, *bem no espírito dos juizados especiais*.

O Advogado-Geral da União pronunciou-se pela constitucionalidade da norma e o Procurador-Geral da República, na época Geraldo Brindeiro, opinou pela improcedência da ação, citando em seu parecer, para isso, a decisão na ADI 1.127. Alegou que a norma não contraria o preceito constitucional previsto no art. 133, uma vez que *o próprio dispositivo constitucional, ao final, ressalva que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

O relator do processo, ministro Maurício Corrêa, afirmou em seu voto que *não é absoluta a assistência compulsória do profissional da advocacia em juízo*, embora não se possa negar a importância do advogado e o dever constitucional que tem de assegurar o acesso à jurisdição, promovendo em sua integralidade o direito de ação e de ampla defesa.

Concluiu Corrêa que, em casos excepcionais e que devem ser expressos em lei, conforme ocorre com a Lei 9.099/95, *o legislador fixou mecanismos que permitissem o acesso simples, rápido e efetivo à Justiça, sem maiores despesas e entraves burocráticos, de forma tal que pequenos litígios, antes excluídos da tutela estatal, pudessem ser dirimidos com presteza e sem as formalidades processuais comuns*.

Destacou, ainda, que a lei apenas faculta a presença do advogado perante os Juizados Especiais em causas de valor inferior a 20 (vinte) salários-mínimos, o que não significa desqualificar a nobre atividade profissional do advogado.

Por unanimidade, a Corte entendeu que a parte pode postular em juízo, pessoalmente, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas causas de pequeno valor, não necessitando, portanto, a presença do advogado.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao

judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos.

Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, o tema continua bastante controverso, alguns advogados entendem que tal decisão permitiu a disparidade dentro das relações processuais nos Juizados Especiais, enfraqueceu a própria classe dos advogados, incluindo os defensores públicos.

5 A ADI 3.168 E A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI 10.259

O art. 10 da Lei 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Federais, foi impugnado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.168. Reza o referido dispositivo legal: *As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.*

Não restam dúvidas de que a presença do advogado é fator importantíssimo, contudo é necessário lembrar que sua indispensabilidade no processo não é absoluta, já tendo nesse sentido julgado o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.539, bem como continua existindo, excepcionalmente, a possibilidade de a lei outorgar o *jus postulandi* a qualquer pessoa, a fim de assegurar a garantia de direitos constitucionais, a exemplo do *habeas corpus*.

A maior preocupação verificada nas discussões foi a de não se institucionalizar a figura do *rábula*, uma vez que na lei dos juizados federais foi facultada a presença em juízo sem advogado, quer seja, sozinho ou mediante um representante. O ministro Gilmar Mendes frisou que essa opção se deu porque são *massas de casos*, a exemplo do INSS, que coloca um técnico para fazer a representação em juízo.

O indispensável papel que o advogado desempenha na busca da justiça, parece que deve ser visto como um direito constitucional, que visa garantir principalmente o princípio da ampla defesa, e não como uma limitação da cidadania, excludente de outros princípios e garantias.

Diante de aparente conflito entre princípios constitucionais, prevaleceu o princípio do acesso à justiça em consonância com a moderna teoria de Cappelletti, que afirma que a terceira onda de acesso à justiça é um progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses da sociedade, o que proporciona um significativo acesso à justiça.

O ministro Joaquim Barbosa, relator, afirmou que aplicou ao caso a técnica da declaração de constitucionalidade sob reserva de interpretação, quer seja, declarou a constitucionalidade do referido artigo, desde que sejam excluídos de seu âmbito de incidência

os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal e, nas causas cíveis, sejam aplicados subsidiariamente os dispositivos da Lei 9.009/99, especificamente quanto à possibilidade de comparecer em juízo sem a presença de advogado.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em afastar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, desde que excluídos os feitos criminais, respeitados o teto estabelecido no art. 3º e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vencidos, parcialmente, os ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que especificavam, ainda, que o representante não poderia exercer atos postulatórios.

Malgrado as críticas à *atermação* nos Juizados Especiais Federais, na busca por um acesso efetivo à justiça, verdade é que o Judiciário necessita dispensar tratamento processual adequado para as causas de menor expressão econômica (v.g., nos pedidos de benefício assistencial, em que normalmente não há interesse dos advogados em razão do reduzido valor dos honorários contratuais em razão da miserabilidade da parte) e diante da já denunciada ausência da defensoria pública federal e estadual na maioria dos municípios, mormente do Estado de Santa Catarina.

6 A INDISPENSABILIDADE DO SETOR DE ATERMAÇÃO A FIM DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DA SUBSEÇÃO JUDIÁRIA DE BLUMENAU

6.1 A ausência da Defensoria Pública da União em Blumenau (SC)

A Constituição Federal de 1988 já previa a criação de uma instituição para levar conhecimento e defesa dos direitos a quem não tem acesso a justiça, de norte a sul do país. Porém, foi apenas em 1995 que a Lei 9.020, de 20 de março do mesmo ano, criou na estrutura federal a Defensoria Pública da União.

Apesar de ser criada em 1995, a Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, já organizava a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal, na época também dos Territórios, e prescrevia normas gerais para sua organização nos Estados, bem como outras providências.

O artigo 1º da Lei Complementar 80, foi alterado pela Lei Complementar 132, de 7 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A Defensoria Pública é o órgão a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa, nos processos judiciais, dos necessitados (art. 5º, inc. LXXIV da CF). Ela é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei (Lei 1.060/50), ou seja: aqueles que não têm condições econômicas de pagar as custas e despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

A Defensoria Pública abrange: a Defensoria Pública da União; a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; e as Defensorias Públicas dos Estados. A Defensoria Pública da União atua nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e Instâncias administrativas da União. As Defensorias Estaduais, independentes, vinculadas à estrutura Estadual, tem atuação nos graus e Instâncias estaduais.

A Defensoria Pública da União atua nos Estados e no Distrito Federal, com suas Defensorias Públicas Regionais da União e respectivos núcleos, no primeiro e segundo graus e Instâncias administrativas federais.

A Defensoria Pública tem as seguintes funções institucionais, entre outras: a) promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses; b)

patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; c) patrocinar ação civil; d) patrocinar defesa em ação penal; e) patrocinar defesa em ação civil e reconvir; f) atuar como curador especial, nos casos previstos em lei; g) exercer a defesa da criança e do adolescente; h) atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais; i) assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes; j) atuar junto aos Juizados Especiais; k) patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado (LC 80/94, art. 4º, regulamentada pelo Decreto 6.061, de 15.03.2007).

Embora seja a Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, capaz de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, não se faz presente na grande maioria dos municípios brasileiros.

No Estado de Santa Catarina, só está presente nos municípios de Florianópolis e Joinville. Portanto, a ausência da Defensoria Pública da União em Blumenau fundamenta ainda mais a necessidade do serviço prestado pelo *Setor de Atermação* da Justiça Federal, no sentido da efetivação do acesso à justiça dos jurisdicionados mais carentes.

6.2 A especificidade das matérias demandadas nos Juizados Especiais Federais

A competência do Juizado Especial Federal Cível é estabelecida pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, o qual dispõe que *competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*. Portanto, essa é a competência em relação ao valor da causa.

Quanto à matéria, o Juizado Especial Federal Cível é competente para julgar as causas de competência da Justiça Federal discriminadas no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, ou seja, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal estiverem no polo passivo da ação.

É preciso observar, ainda, que a competência do juizado especial é absoluta no foro onde já estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal Cível, como prevê o parágrafo § 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Por outro lado, dispõe o artigo 20, da Lei 10.259/01, que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação da Lei 10.259/01 no juízo estadual.

No Juizado Especial Federal Cível normalmente as ações versam sobre: a) direitos contra a União (Receita Federal, Ministério dos Transportes, Ministério do Exército); b) direitos contra autarquias, como o Banco Central e as Universidades Federais; c) direito contra as fundações federais, como a Fundação Nacional de Saúde e a Fundação Habitacional do Exército; d) direito contra as empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal; e) causa de servidores públicos federais; f) causas sobre saldo de contas de FGTS e de PIS; g) causas sobre impostos federais; h) causas sobre indenizações devidas pela União, autarquias federais, fundações federais, empresas públicas federais; i) causas sobre contratos bancários da Caixa Econômica Federal; j) causas sobre crédito educativo.

Por fim, impende ressaltar que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as causas elencadas na CF, artigo 109, incisos II, III e XI, bem como os mandados de segurança, as ações de desapropriação, de divisão e demarcação; a ação popular; as execuções fiscais; a ação de improbidade administrativa; as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; as ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; as ações para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; e as ações que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Em algumas subseções judiciárias há o Juizado Especial Previdenciário, que processa e julga apenas ações contra o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). O procedimento é o mesmo previsto na Lei nº 10.259/01, com aplicação supletiva da Lei nº 9.099/95.

Para a propositura da ação previdenciária, primeiramente deve ser identificada a espécie da prestação que se pretende obter ou revisar, diferenciando-se os benefícios de natureza comum dos de natureza acidentária, o que influenciará diretamente na definição da competência. Ações oriundas de acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, denominadas ações acidentárias, propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual.

No Juizado Especial Federal Previdenciário normalmente são ajuizadas ações versando sobre: a) aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, desde que a causa da incapacidade para o trabalho não seja um acidente de trabalho; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; d) aposentadoria especial; e) salário-família; f) salário-maternidade; g) pensão por morte; h) auxílio-reclusão; i) direitos contra o INSS referentes à revisão do valor dos benefícios já concedidos; j) direitos contra o INSS relativos à concessão do benefício assistencial de prestação continuada; k) causas contra o INSS

para reconhecimento de tempo de serviço; l) causas contra o INSS para conversão do tempo de serviço especial; m) causas contra o INSS para expedir certidão (demonstrando o tempo de contribuição à Previdência Social).

6.3 O Setor de Atermação da Subseção Judiciária de Blumenau (SC)

Atualmente, a Subseção Judiciária de Blumenau é a terceira maior do estado de Santa Catarina, contando com cinco varas federais. Embora o serviço de *atermação* dos Juizados Especiais Federais seja prestado em todas as subseções da Seção Judiciária de Santa Catarina, somente nas subseções judiciárias de Florianópolis, Joinville e Blumenau existem setores especializados em atendimento e *atermação*.

O *Setor de Atermação* da Subseção Judiciária de Blumenau é mantido em conjunto pela Direção do Foro e pela 3ª e 4ª Varas Federais. O atendimento é realizado em sala localizada no piso térreo do prédio da Rua Padre Roberto Landell de Moura, 54, no centro da cidade. O horário de atendimento ao público no *Setor de Atermação* é das 13h às 16h. Após este horário, e limitado até às 18h, são atendidos os casos reputados urgentes (periclitamento de direito ou tutelas de urgência), identificados pelo setor de triagem da Direção do Foro.

A *atermação* é realizada por servidores da Justiça Federal. Um servidor em caráter permanente, e outro para cobrir as licenças ordinárias e extraordinárias. A 4ª Vara Federal cede o servidor que efetua os atendimentos em caráter permanente. Na ausência deste, em razão de gozo de férias ou licenças, a 3ª Vara Federal designa servidor para sua substituição.

Inicialmente o interessado é atendido no balcão geral de atendimento da Direção do Foro, por servidor da Distribuição. Identificada possível competência da Justiça Federal para apreciação da causa, o usuário é encaminhado ao *Setor de Atermação*.

Esta triagem é de fundamental importância porquanto o prédio onde está localizado o *Setor de Atermação* da Justiça Federal em Blumenau localiza-se em frente ao prédio dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual, sendo muito comum a confusão entre os órgãos pelos usuários.

Após a triagem é fornecida uma senha para o atendimento, e claro, sempre observando as prioridades legais. Na sala de atendimento o usuário é indagado sobre os motivos que o fazem procurar a Justiça Federal. Identificada a questão controvertida, orienta-se o usuário sobre a documentação básica necessária para instruir o pedido.

Estando de posse da toda documentação necessária, esta é digitalizada e o pedido é reduzido a termo. Ato contínuo, a parte é cadastrada nos sistemas processuais e a ação é

distribuída. Não portando todos os documentos no primeiro atendimento o usuário é orientado a providenciá-los e retornar oportunamente.

É importante salientar que não há critérios para seleção de causas e/ou de usuários. Todas as causas cuja competência, em tese, seja afeita aos Juizados Especiais Federais Cíveis ou Previdenciários, são reduzidas a termo e regularmente distribuídas.

Há petições-modelo para os casos mais comuns. Hodiernamente esses modelos são alterados para fazer constar as especificidades do caso concreto trazido pelas partes.

Outrora, com a mudança da Direção do Foro da Subseção, já foi aventada a possibilidade de transferir o serviço da *atermação* para as instituições de ensino locais, porém, verificou-se a incapacidade estrutural destas (mormente no tocante à especialidade da matéria).

Ainda, sobre o *Setor de Atermação* da Justiça Federal em Blumenau, desde a data de sua criação, não teve registrada nenhuma reclamação formal ou informal junto à Direção do Foro da Subseção ou da Seção Judiciária.

6.4 A *atermação* na Subseção Judiciária de Blumenau e o acesso à Justiça em números

Acerca da contribuição do *Setor de Atermação* da Justiça Federal na implementação do direito fundamental do acesso à justiça, impõe-se trazer à colação alguns dados estatísticos que bem demonstram a sua relevância na concretização da disponibilização da jurisdição a todos que dela necessitem.

Os dados foram obtidos em pesquisa realizada junto à Justiça Federal de Blumenau, a qual dispõe de estatísticas de atendimento e número de ações ajuizadas pelo *Setor de Atermação* desde o ano de 2011, catalogadas por mês e assunto. Os dados referentes às ações ajuizadas durante o ano de 2011 incluem índice de procedência e improcedência dos pedidos veiculados nas demandas, do qual se infere a pertinência e importância do setor na implementação não só do acesso à justiça como também dos direitos materiais do cidadão.

No intuito de racionalizar a exposição dos dados, optou-se por apresentar as estatísticas referentes ao ano de 2011, condensando-as mês a mês. Isso porque, em razão do tempo transcorrido, a totalidade das ações ajuizadas naquele ano já transitou em julgado, o que permite maior fidedignidade nos dados referentes ao índice de procedência e improcedência dos pedidos.

Janeiro/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	28	17	11
Ações cíveis	9	9	0

Total de ações	37	26	11
----------------	----	----	----

Fevereiro/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	28	16	12
Ações cíveis	11	9	2
Total de ações	39	25	14

Março/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	36	22	14
Ações cíveis	8	7	1
Total de ações	44	29	15

Abril/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	25	12	13
Ações cíveis	9	5	4
Total de ações	34	17	17

Maió/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	44	30	14
Ações cíveis	18	14	4
Total de ações	62	26	11

Junho/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	28	13	15
Ações cíveis	3	0	3
Total de ações	31	11	18

Julho/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	28	17	11
Ações cíveis	9	9	0
Total de ações	37	26	11

Agosto/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	32	20	12
Ações cíveis	17	9	8
Total de ações	49	29	20

Setembro/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	22	10	12
Ações cíveis	7	7	0
Total de ações	29	17	12

Outubro/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	51	30	21
Ações cíveis	10	7	3
Total de ações	61	33	24

Novembro/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	42	21	21
Ações cíveis	12	7	5
Total de ações	54	28	26

Dezembro/2011	Total	Pedidos procedentes	Pedidos improcedentes
Ações previdenciárias	23	12	11
Ações cíveis	5	2	3
Total de ações	28	14	14

Observando-se os dados acima, vê-se que na maioria dos meses apresentados, as ações propostas através da *atermação* tiveram seus pedidos julgados procedentes. Quando se analisam isoladamente os dados referentes às ações de natureza cível o índice de procedência se eleva substancialmente. Segundo se apurou, isso se deve ao fato de que a grande demanda por ações previdenciárias diz respeito a benefícios de auxílio-doença, nos quais a controvérsia se dá eminentemente na capacidade ou incapacidade laborativa do segurado, cuja percepção é deveras pessoal e nem sempre encontra ressonância na ciência médica.

Portanto, em 2011, no *Setor de Atermação* da Subseção Judiciária de Blumenau, foram ajuizadas 387 ações previdenciárias e 187 ações cíveis, com um total de 280 pedidos julgados procedentes.

Quanto aos atendimentos e às ações impetradas no ano de 2012, apesar de não ser possível a apuração da quantidade de pedidos julgados procedentes ou improcedentes, se apurou o seguinte:

2012	Total de ações	Dias úteis de atendimento	Média de ações por dia	Total de atendimentos
Totais	501	211	2,35	1670

Das 501 ações ajuizadas, 424 foram ações previdenciárias e 77 ações cíveis. Ainda, foram atendidas 1670 pessoas pelo *Setor de Atermação*, atendimentos estes que somente foram concretizados em ações num percentual de 30 % (trinta por cento).

No ano de 2013, quanto aos atendimentos e às ações impetradas até o dia 20 de novembro, se apurou o que segue:

2013	Total de ações	Dias úteis de atendimento	Média de ações por dia	Total de atendimentos
Totais	574	222	2,56	1777

Das 574 ações ajuizadas, 535 foram ações previdenciárias e 39 foram ações cíveis. Houve um significativo aumento no número de ações ajuizadas, em um total que, seguindo a tendência de atendimentos, deverá chegar ao final do ano em mais de vinte por cento em comparação com o ano de 2012. O total de atendimentos, seguindo a mesma tendência, deverá aumentar em mais de 10 % (dez por cento) em comparação ao ano anterior.

CONCLUSÃO

A busca por uma Justiça célere e efetiva é uma constante na realidade do atual estado democrático de direito brasileiro. Nesta linha de raciocínio, este artigo analisou a evolução do conceito de acesso à justiça consoante Mauro Cappelletti e torna-se necessário e importante como meio de apurar a qualidade e a maneira como se dá o atendimento aos jurisdicionados por intermédio do *Setor de Atermação* dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Previdenciários da Justiça Federal.

A Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de apresentação do pedido por via escrita ou oral, no último caso, pedido este que deverá ser reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado. Neste sentido, considerando a necessidade de proporcionar um real acesso à justiça a seus jurisdicionados, foi criado o *Setor de Atermação* da Justiça Federal.

Pode-se concluir que a partir do momento das primeiras instalações dos Juizados Especiais Federais, as Secretarias passaram a disponibilizar servidores para levar a termo os pedidos das partes. Inicialmente os serviços foram prestados dentro das próprias Secretarias das varas e, posteriormente, a *atermação* passou a ser prestada por um Setor especializado em atendimento e protocolo dos pedidos.

A efetividade apresenta-se como um princípio implícito, decorrente da aplicação dos demais princípios elencados acima, na noção de que o processo deve ser instrumento apto para resolver o litígio e na clara tentativa de aproximar a Justiça e o povo.

Atualmente, a Subseção Judiciária de Blumenau é a terceira maior do estado de Santa Catarina, contando com cinco varas federais. Embora o serviço de *atermação* dos Juizados Especiais Federais seja prestado em todas as subseções da Seção Judiciária de Santa Catarina, somente nas subseções judiciárias de Florianópolis, Joinville e Blumenau existe o Setor especializado em atendimento e *atermação*.

Os dados colhidos demonstram a relevância do *Setor de Atermação* da Subseção Judiciária de Blumenau da disponibilização da jurisdição a todos que dela necessitem, mormente por não existir uma Defensoria Pública da União instalada em Blumenau.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais:** o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados Especiais Federais.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Comentários à lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais:** análise comparativa das Leis n. 9.099-95 e 10.259-01. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOLLMANN, Vilian. **Juizados especiais federais: comentários à legislação de regência.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça:** Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à justiça:** uma análise dos juizados especiais cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, George Marmelstein. **Administração da Justiça Federal:** concurso de monografias, 2004/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual civil brasileiro.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antonio F. S. do Amaral e. **Juizados Especiais Federais:** doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VHOSS, Tatiana Bissoni. **Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012.